



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000916-23.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., é apelado JOÃO PEDRO DE AGUIAR BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1000916-23.2024

Comarca: Foro de Guará (1ª Vara)

Apelante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.

Apelado: João Pedro de Aguiar Barbosa

Juiz: Fábio Pando de Matos

Voto nº 23.675

SEGURO – Autores que postulam o recebimento de valor referente a seguro de vida, decorrente do falecimento de seu esposo e pai, em razão de suicídio - Sentença de parcial procedência que determinou a restituição de reserva técnica - Insurgência da ré - Não acolhimento - Legitimidade passiva decorrente da cadeia de fornecimento – Suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do contrato - Reserva técnica que deve ser restituída, nos termos do art. 797, parágrafo único do CC e da súmula 610 do C. STJ – Precedentes deste E. Tribunal - Ausência de comprovação de impossibilidade – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 234/238, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores para condenar a requerida a restituir a eles o valor da reserva técnica. Reciprocamente sucumbentes, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas do processo. O réu arcará com os honorários do patrono do autor, em 10% do valor da condenação, e os autores pagarão ao advogado do réu 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a gratuidade da justiça.

Os autores ajuizaram a demanda aduzindo que são filhos e esposa de Adilson Ferreira Barbosa, falecido em 01/10/2023, que contratou seguro de vida junto à ré, com capital de R\$ 309.323,00. Ocorre que, após o falecimento de Adilson, a ré se recusou ao pagamento da indenização alegando que o óbito se deu por suicídio e que não haveria cobertura. A recusa da cobertura seria abusiva e configuraria ato ilícito. Requerem a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária e assistência funeral, ou a devolução da reserva técnica, bem como

indenização por danos morais.

Irresignada com a sentença de parcial procedência, a ré apelou (fls. 245/252), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto seria a estipulante do contrato a responsável. Explica que a reserva técnica não é mera somatória dos prêmios, mas ha deságio para o custeio da prestação de serviço.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 258/262).

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva não comporta acolhimento. A requerida não nega compor a cadeia de fornecimento do serviço de seguro, sendo certo que auferir o bônus do contrato, também deve arcar com os ônus da relação jurídica, de sorte que resta evidente sua legitimidade passiva.

No mérito, alega que a reserva técnica não corresponde à somatória dos prêmios pagos, mas deve ser considerado deságio pelos custos das operações da apelante, bem como nem sempre é passível de devolução.

O art. 373 do CPC prevê que cabe a autora provar os fatos constitutivos de seu direito e a requerida os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos. No caso em tela apesar de suscitar a impossibilidade de arcar com o valor integral da reserva técnica, a apelante não produz qualquer prova nesse sentido.

Ademais, o pagamento da reserva técnico é imposto por lei, quando o suicídio se verifica nos dois primeiros anos do contrato, nos termos do art. 797, parágrafo único, do CC e súmula 610 do C. STJ. A jurisprudência desta E. Corte é firme no sentido de que a restituição é devida nos casos análogos:

“SEGURO DE PESSOA. Pleito para recebimento de cobertura por morte (suicídio), agregando pleito reparatorio. Juízo de improcedência. Inteligência dos artigos 797 e 798, do Código Civil, e Súmula 610, do Superior Tribunal de Justiça. Direito à devolução de montante relativo à reserva técnica. Apelo dos autores. Parcial provimento. (TJSP; Apelação Cível 1003708-96.2019.8.26.0609; Relator (a): Carlos Russo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro:

03/08/2022)

APELAÇÃO – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – COBRANÇA - Suicídio do segurado - Ajuizamento da ação pela viúva e filhos do falecido - Hipótese, em que o suicídio ocorreu dentro do prazo de carência de 24 meses previsto no art. 798 do Código Civil - Exegese do art. 798 do Código Civil – Critério objetivo - Exclusão temporal da indenização por força de lei – Entendimento pacificado no STJ (REsp nº 1.334.005/GO) – Sentença reformada apenas para que haja devolução de eventual reserva técnica – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020187-37.2021.8.26.0564; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022)

SEGURO DE PESSOA. Cobertura por morte (suicídio). Juízo de improcedência. Inteligência dos artigos 797 e 798, do Código Civil, e Súmula 610, do Superior Tribunal de Justiça. Direito à devolução do montante da reserva técnica formada. Apelo dos autores. Parcial provimento. (TJSP; Apelação Cível 1001850-06.2020.8.26.0541; Relator (a): Carlos Russo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022)

Quanto ao valor da reserva técnica, deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme já apontado pela r. sentença.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios a que fora condenada a apelante para 12% do valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator